



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 778133/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE AUGUSTIN

ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1389/25 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Alteração do fundamento legal da aposentadoria. Manifestações uniformes. Registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Resolução SEAP nº 14237, de 28/04/2022¹, em favor da Senhora Marlene Augustin, aposentada no cargo efetivo de Professor do Quadro Próprio do Magistério do Estado do Paraná.

A servidora foi inativada por meio da Resolução de Aposentadoria nº 1532, de 22/05/2015², a qual foi registrada nesta Corte em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 12/15-DICAP/GP³.

O ato revisional decorreu da alteração da fundamentação legal do benefício para constar o art. 6, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003⁴ c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005⁵.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução nº 1093/24⁶, na qual apontou que, comparando-se o ato de inativação com o ato de revisão, a fundamentação legal seria a mesma, opinando, destarte, pela realização de diligência para esclarecimento, o que foi acolhido, nos termos do Despacho nº 1937/24-GCILB⁷.

A Parana Previdência manifestou-se às peças 16-18.

¹ Peça 5.

² Peça 8.

³ Peça 7.

⁴ “Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

⁵ “Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.”

⁶ Peça 12.

⁷ Peça 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução nº 133/25-CGE⁸, a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 180/25-7PC⁹, não se opôs ao registro do ato revisional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processado tem como objeto a revisão operada por intermédio da Resolução SEAP nº 14237, de 28/04/2022, em favor da Senhora Marlene Augustin, originariamente aposentada nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 1532, de 22/05/2015.

Em diligência, restou esclarecido pela ParanaPrevidência que *“no Ato Revisional de 14/05/2015 não se faz menção ao §5º do Art. 40 da Constituição Federal¹⁰ que consta do Ato de Concessão nº 87487/2015, tendo em vista que, com a exclusão do tempo excedente, o benefício de aposentadoria perdeu a condição de especial magistério, sendo revisado para benefício de regra geral”*.

A CGE e o órgão ministerial convergiram no sentido da legalidade do ato revisional, com o seu consequente registro.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para fins de anotação do registro,

⁸ Peça 19.

⁹ Peça 20.

¹⁰ Redação vigente à época da concessão da aposentadoria, anterior à alteração promovida pela EC nº 103/2019:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, ‘a’, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de revisão de proventos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente